



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 25/2011:

Aprova o Regulamento Sobre o Processo de Auditoria Ambiental.

Decreto n.º 26/2011:

Aprova o Estatuto Orgânico do Fundo do Ambiente (FUAB) e revoga o Estatuto Orgânico, aprovado pelo Decreto n.º 38/2000, de 17 de Outubro.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 152/2011:

Concede a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Zohra Ahomed.

Diploma Ministerial n.º 153/2011:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a José Figueiredo Carneiro.

Diploma Ministerial n.º 154/2011:

Concede a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Munavar Akthar Abdul Gani.

Diploma Ministerial n.º 155/2011:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Delmar dos Santos.

Diploma Ministerial n.º 156/2011:

Concede a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Rui Fernando Pires Vasco.

Diploma Ministerial n.º 157/2011:

Concede a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a João Carlos Aguiar Cristovão.

Ministério da Agricultura:

Diploma Ministerial n.º 158/2011:

Adopta procedimentos específicos para a consulta às comunidades locais no âmbito da titulação do direito de uso e aproveitamento da terra.

Ministério da Função Pública:

Diploma Ministerial n.º 159/2011:

Aprova o Plano de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Actividades-Fim do Ministério da Agricultura.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 25/2011

de 15 de Junho

A aplicação do Regulamento relativo ao processo de Auditoria Ambiental, aprovado pelo Decreto n.º 32/2003, de 12 de Agosto, tem demonstrado que a auditoria ambiental, como um dos instrumentos de gestão e de avaliação sistemática, documentada e objectiva dos processos de controlo e protecção do ambiente, revela-se como um mecanismo preponderante no país no contexto de fiscalização das acções de monitorização e gestão das actividades susceptíveis de provocar danos ao ambiente, exigindo sua adequação à actual conjuntura jurídico-económica vigente.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 18 conjugado com o artigo 33, ambos da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, que aprova a Lei do Ambiente, o Conselho de Ministros decreta:

Art. 1. É aprovado o Regulamento Sobre o Processo de Auditoria Ambiental, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende o sector do Ambiente aprovar as directivas gerais e específicas sobre a auditoria ambiental e demais normas de implementação do presente Regulamento.

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 32/2003, de 12 de Agosto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Abril de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Regulamento sobre o Processo de Auditoria Ambiental

ARTIGO 1

(Âmbito de Aplicação)

O presente Regulamento aplica-se às actividades públicas e privadas, que durante a fase da sua implementação, desactivação e restauração, directa ou indirectamente, possam influir nas componentes ambientais.

ARTIGO 2

(Conceito de Auditoria Ambiental)

A auditoria ambiental, é um instrumento de gestão de avaliação sistemática, documentada e objectiva do funcionamento e organização do sistema de gestão e dos processos de controlo e protecção do ambiente.

4. Caso concorra alguma das circunstâncias acima indicadas, a pena aplicável à infracção é agravada ao dobro, ou atenuada à sua metade.

ARTIGO 17
(Destino dos valores cobrados)

1. Os valores das taxas estabelecidas no presente Regulamento têm o seguinte destino:
 - a) 60% para o Orçamento do Estado;
 - b) 40% para o Fundo do Ambiente (FUNAB).
2. Os valores das multas estabelecidas no presente Regulamento têm o seguinte destino:
 - a) 40% para o Orçamento do Estado;
 - b) 60% para o FUNAB.

ARTIGO 18
(Pagamento de taxas e multas)

As receitas cobradas no âmbito do presente Regulamento são entregues na Direcção da Área Fiscal competente, por meio da guia de modelo apropriado.

ARTIGO 19
(Actualização das taxas e multas)

Compete aos Ministros que superintendem os sectores do Ambiente e das Finanças actualizar os valores das taxas e das multas previstas no presente Regulamento.

Decreto n.º 26/2011

de 15 de Junho

O Estatuto Orgânico do Fundo do Ambiente (FUNAB), aprovado pelo Decreto n.º 39/2000, de 17 de Outubro, mostra-se inadequado e desajustado à actual conjuntura jurídico-económica do país, exigindo-se, por consequência, novas formas de actuação e intervenção do FUNAB nas actividades de gestão e promoção ambiental para que sirva, não só, como fundo de contingência em caso de acidentes ou danos ambientais, como também para passar a gerar e mobilizar recursos destinados a financiar iniciativas ambientais nas áreas de promoção de tecnologias limpas como resposta às mudanças climáticas de modo a promover um desenvolvimento sustentável de Moçambique.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do FUNAB, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Estatuto Orgânico do FUNAB, aprovado pelo Decreto n.º 39/2000, de 17 de Outubro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Abril de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Estatuto Orgânico do Fundo do Ambiente

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1
(Denominação e natureza)

O Fundo do Ambiente, abreviadamente designado por FUNAB, é uma pessoa colectiva de direito público, com personalidade jurídica, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, tutelado pelo Ministro que superintende a área do Ambiente.

ARTIGO 2
(Sede)

O FUNAB tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo por deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Ministro de tutela, abrir representações ou delegações em qualquer ponto do País.

CAPÍTULO II

Objectivo, tutela e atribuições

ARTIGO 3
(Objectivo)

O FUNAB promove e fomenta acções ou actividades que têm por fim garantir o desenvolvimento sustentável e a adaptação e mitigação às mudanças climáticas.

ARTIGO 4
(Tutela)

A tutela compreende a prática dos seguintes actos:

- a) Orientar as acções do FUNAB dentro do quadro a que se destina;
- b) Aprovar normas, directivas de funcionamento e emitir instruções de carácter geral;
- c) Propor ao Primeiro - Ministro a nomeação e exoneração do Presidente do Conselho de Administração;
- d) Nomear e exonerar os Administradores;
- e) Aprovar os orçamentos e relatórios de contas do FUNAB;
- f) Aprovar os planos de actividades, financeiros, orçamentais anuais, relatórios e contas de gerência e os projectos aprovados para financiamento.

ARTIGO 5
(Atribuições)

Constituem atribuições do FUNAB :

- a) Promover e apoiar actividades de gestão de recursos naturais que contribuam para um ambiente mais saudável ao nível local;
- b) Promover e apoiar o fomento de actividades relacionadas com a gestão de áreas de protecção ambiental ou sensíveis, reabilitação ou recuperação de áreas degradadas;
- c) Promover, disseminar e apoiar a realização de actividades técnico-científicas tendentes à introdução de tecnologias ou boas práticas para o desenvolvimento sustentável;
- d) Promover actividades de avaliação de impactos ambientais nas actividades económicas;
- e) Incentivar os empreendimentos económicos no uso de tecnologias limpas e processos produtivos ambientalmente aceites;
- f) Promover e apoiar campanhas de educação e sensibilização ambiental, incluindo as feiras ambientais sobre a conservação e valorização das áreas protegidas, em particular, e do ambiente, no geral;
- g) Aprovar projectos de desenvolvimento orientados para a conservação e valorização dos recursos naturais e ambiente;
- h) Promover conferências, estudos e investigações científicas e sociais sobre a biodiversidade e ambiente;
- i) Participar no capital de sociedades ou instituições cujo objecto beneficie directa ou indirectamente o ambiente;
- j) Angariar fundos através de entidades bilaterais e multilaterais para implementação de actividades ambientais.

CAPÍTULO III

Órgãos de gestão e funcionamento

ARTIGO 6
(Órgãos)

1. Constituem órgãos de gestão do FUNAB:
 - a) Conselho de Administração;
 - b) Conselho de Direcção;
 - c) Conselho Fiscal.

ARTIGO 7

(Composição e mandato do Conselho de Administração)

1. O FUNAB é gerido por um Conselho de Administração, sem funções executivas, composto por sete membros, designadamente:

- a) Um Presidente;
 - b) Cinco Administradores sendo representantes dos Ministérios que superintende o sector do Ambiente, Finanças, Planificação e Desenvolvimento, Agricultura, e Administração Estatal, respectivamente;
 - c) Um Administrador representante do sector privado.
2. O mandato dos membros do Conselho de Administração é de 4 anos renováveis por mais um mandato, sendo que em cada renovação pelo menos dois dos membros devem ser reconduzidos por um período não superior a um ano, para garantir continuidade.

3. O Presidente do Conselho de Administração é um quadro de reconhecida capacidade, idoneidade e experiência, proposto pelo Ministro que superintende a área do Ambiente e, nomeado pelo Primeiro-Ministro.

4. O Director – Geral é convidado permanente das Sessões do Conselho de Administração, sem direito a voto.

ARTIGO 8

(Funções do Conselho de Administração)

Constituem funções do Conselho de Administração:

- a) Assegurar a gestão e o desenvolvimento das actividades do FUNAB, bem como a orientação, coordenação e dinamização das suas actividades;
- b) Elaborar e submeter os planos de actividades e orçamentos anuais à aprovação do Ministro de tutela, bem como os planos e balanços quinquenais;
- c) Elaborar e submeter os relatórios de actividades e de contas de gerência anuais do FUNAB à aprovação do Ministro de tutela;
- d) Controlar a arrecadação de receitas do FUNAB, autorizar a realização das despesas e a contratação de serviços de assistência técnica no âmbito da competência fixada pelo Ministro que superintende a área do Ambiente;
- e) Providenciar a arrecadação de receitas e mobilização de financiamento ou donativos nacionais e internacionais de modo a funcionar como Fundo para implementar actividades ambientais;
- f) Elaborar e submeter propostas de Regulamento Interno do FUNAB e demais normas de carácter geral à aprovação do Ministro de tutela;
- g) Deliberar sobre a propositura de acções judiciais.

ARTIGO 9

(Sessões e deliberações do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.

2. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas

por maioria simples de votos, tendo o presidente, ou quem o substituir, voto de qualidade.

3. Em todas as sessões do Conselho de Administração são lavradas actas que devem ser subscritas pelos membros presentes.

4. O Conselho de Administração só pode deliberar quando estiver mais de metade dos seus membros.

5. O Secretariado do Conselho de Administração é assegurado pelo Conselho de Direcção.

ARTIGO 10

(Competências do Presidente)

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Convocar e presidir as sessões do Conselho de Administração;
- b) Dirigir a preparação das sessões e zelar pela execução das suas deliberações;
- c) Informar o Conselho de Administração sobre o cumprimento das suas decisões e sobre o funcionamento do FUNAB e suas relações com o Ministro de tutela;
- d) Representar o FUNAB em quaisquer actos ou contratos, em juízo ou fora dele, podendo delegar a representação a qualquer dos administradores ou para representação em juízo, um mandatário especial;
- e) Propor a nomeação e cessação de funções dos Administradores ao Ministro de tutela;
- f) Desempenhar com zelo as competências delegadas pelo Ministro de tutela;
- g) Convidar especialistas e representantes das entidades públicas ou privadas às sessões do Conselho de Administração.

2. O Presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos por um Administrador por ele designado.

3. O Presidente do Conselho de Administração do FUNAB, submete periodicamente à aprovação do Ministro que superintende a área do Ambiente todos os actos que, por força da legislação vigente ou virtude da sua natureza, assim se aconselhe.

ARTIGO 11

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é constituído por um Director-Geral e por titulares das seguintes unidades orgânicas :

- a) Departamento de Planificação, Estudos e Projectos;
- b) Departamento de *Marketing* e Documentação;
- c) Departamento de Administração e Finanças;
- d) Departamento de Auditoria e Controlo Interno;
- e) Departamento Jurídico.

2. O Director- Geral é nomeado pelo Ministro de tutela, sob proposta do Conselho de Administração.

3. Os restantes membros do Conselho de Direcção são nomeados pelo Presidente do Conselho de Administração, sob proposta do Director- Geral.

4. Sob proposta do Conselho de Administração, o Ministro de tutela pode autorizar a criação de outros serviços de apoio ao Conselho de Direcção.

ARTIGO 12

(Funções do Conselho de Direcção)

Constituem funções do Conselho de Direcção:

- a) Executar ou promover a execução das deliberações do Conselho de Administração;
- b) Organizar os processos referentes às acções e outras formas de assistência ao funcionamento do FUNAB e a sua submissão ao Conselho de Administração;

- c) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração, os planos, orçamentos e respectivos relatórios de actividades e contas do FUNAB;
- d) Encetar diligências com vista à arrecadação de receitas atribuídas ao FUNAB;
- e) Assegurar o cumprimento das normas e procedimentos administrativos e financeiros do FUNAB;
- f) Praticar os actos de expediente necessários ao funcionamento do FUNAB;
- g) Promover a publicação das normas e regulamentos internos;
- h) Exercer qualquer outra função que lhe seja delegada pelo Conselho de Administração, ou pelo seu Presidente;
- i) Garantir a gestão transparente dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais bem como outras doações e fundos de projectos para o desenvolvimento sustentável do País;
- j) Propor ao Conselho de Administração assuntos de natureza operacional, fundamentais ao funcionamento do FUNAB.

ARTIGO 13
(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é um órgão de fiscalização composto por três membros, sendo um presidente e dois vogais.
2. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por despacho do Ministro que superintende a área do Ambiente.

ARTIGO 14
(Funções do Conselho Fiscal)

Constituem funções do Conselho Fiscal :

- a) Acompanhar a execução dos Planos financeiros, anuais e plurianuais;
- b) Examinar a contabilidade e a execução dos orçamentos;
- c) Verificar e emitir parecer sobre o balanço e relatório de contas anuais;
- d) Pronunciar-se sobre o desempenho financeiro do FUNAB, a economicidade, a eficiência da gestão e a realização dos resultados e benefícios programados;
- e) Comunicar o Conselho de Administração em relação a qualquer assunto e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

ARTIGO 15
(Sessões e deliberações do Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal reúne-se, mediante convocação do respectivo Presidente, trimestral e extraordinariamente sempre que se mostre necessário ou a pedido da maioria dos seus membros.
2. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por uma maioria de votos expressos.
3. O Conselho Fiscal pode fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores externos, correndo os respectivos custos por conta do FUNAB.

CAPÍTULO IV

Receitas e encargos

ARTIGO 16
(Receitas)

Constituem receitas do FUNAB:

- a) 60% dos valores das multas e 40% das taxas cobradas e consignadas ao FUNAB, ao abrigo da legislação em vigor;

- b) Valores resultantes de compensações por acidentes ambientais ocorridos no país ou que o afectem;
- c) O produto da venda do selo ou certificado “produzido com tecnologias limpas”;
- d) As heranças, legados, doações de quaisquer entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras e subsídios concedidos ao FUNAB;
- e) Produtos de venda de publicações e estudos editados pelo FUNAB e das taxas cobradas pela publicidade nelas inseridas;
- f) Juros dos depósitos e de outras operações financeiras;
- g) Subsídio do Orçamento do Estado;
- h) Valores resultantes de arrendamento, exploração, compra e venda de propriedades transferidas pelas instituições tuteladas pelo Ministro que superintende a área do Ambiente;
- i) Quaisquer outras resultantes da administração do FUNAB ou que por diploma legal lhe venham a ser atribuídas.

ARTIGO 17
(Encargos)

Constituem encargos do FUNAB :

- a) Os que resultem das atribuições referidas no artigo 5 do presente Estatuto;
- b) As despesas correntes resultantes das actividades do FUNAB;
- c) As despesas de investimento decorrentes da implementação de projectos;
- d) Pagamento de remunerações e subsídios aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal.

CAPÍTULO V

Património, gestão e contas

ARTIGO 18
(Património)

Constitui património do FUNAB, a universalidade dos bens, direitos e obrigações que lhe forem consignados nos termos deste diploma, ou em outros, no exercício das suas funções.

ARTIGO 19
(Gestão económica, financeira e orçamental)

1. A gestão do FUNAB, observa os princípios e regras aplicáveis às instituições públicas com autonomia administrativa e financeira e é regulada pelos seguintes instrumentos de previsão e controlo:

- a) Planos e programas anuais e plurianuais dos quais constam de forma discriminada as actividades a realizar, os recursos financeiros e os respectivos cronogramas;
- b) Plano de actividades, orçamentos gerais e orçamentos de gerência anuais;
- c) Relatórios trimestrais de actividades e de gestão.

2. O orçamento anual e o respectivo plano de actividade do FUNAB, devem ser objecto de aprovação do respectivo Conselho de Administração, seguido de homologação pelo Ministro que superintende a área do Ambiente.

3. O plano de actividade do FUNAB, depois de cumpridas as formalidades do n.º 2 do presente artigo, deve ser enviado aos Ministérios que superintendem as áreas da Planificação e Desenvolvimento e das Finanças, dentro dos prazos fixados por lei.

4. As alterações ao orçamento anual são efectuadas através de orçamentos suplementares, sujeitos às formalidades referidas no número anterior.

5. No âmbito da execução financeira do FUNAB são necessárias três assinaturas, sendo obrigatórias a do Director- Geral e a do gestor financeiro e uma facultativa do Presidente do Conselho de Administração do FUNAB.

ARTIGO 20
(Contas e fiscalização)

Ao FUNAB são aplicáveis as disposições em vigor e os princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilístico dos órgãos ou organismos de direito público dotados de autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 21
(Julgamento de contas)

As contas referentes a cada exercício fiscal são julgadas pelo Tribunal Administrativo e o Conselho de Administração deve submetê-las à apreciação daquele órgão, de acordo com os prazos previstos na lei, sem prejuízo de dar a conhecer o Ministro de tutela.

CAPÍTULO VI
Pessoal, remunerações e subsídios

ARTIGO 22
(Regime do pessoal)

As relações jurídico-laborais do pessoal do FUNAB regem-se pelas disposições aplicáveis aos funcionários e agentes do Estado, nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

ARTIGO 23
(Remunerações e subsídios)

1. Os membros do Conselho de Administração do FUNAB são remunerados nos termos do despacho dos Ministros que superintendem as áreas do Ambiente e o das Finanças.

2. Os membros do Conselho Fiscal do FUNAB têm direito a um subsídio a ser fixado por despacho dos Ministros que superintendem as áreas do Ambiente e das Finanças.

CAPÍTULO VII
Disposição final

ARTIGO 24
(Regulamento Interno)

Ao Ministro que superintende a área do Ambiente compete aprovar o Regulamento Interno, no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada em vigor do presente Estatuto Orgânico.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 152/2011

de 15 de Junho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a Zohra Ahomed, nascida a 10 de Julho de 1950, na Beira – Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 25 de Fevereiro de 2011.
– O Ministro do Interior, *Alberto Ricardo Mondlane*.

Diploma Ministerial n.º 153/2011

de 15 de Junho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a José Figueiredo Carneiro, nascido a 23 de Fevereiro de 1949, em Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 15 de Março de 2011.
– O Ministro do Interior, *Alberto Ricardo Mondlane*.

Diploma Ministerial n.º 154/2011

de 15 de Junho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a Munavar Akthar Abdul Gani, nascido a 12 de Abril de 1974, em Nampula – Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 17 de Março de 2011.
– O Ministro do Interior, *Alberto Ricardo Mondlane*.

Diploma Ministerial n.º 155/2011

de 15 de Junho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Delmar dos Santos, nascida a 2 de Abril de 1952, em Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 30 de Março de 2011.
– O Ministro do Interior, *Alberto Ricardo Mondlane*.

Diploma Ministerial n.º 156/2011

de 15 de Junho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a Rui Fernando Pires Vasco, nascido a 28 de Março de 1957, em Maputo – Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 21 de Abril de 2011.
– O Ministro do Interior, *Alberto Ricardo Mondlane*.

Diploma Ministerial n.º 157/2011

de 15 de Junho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a João Carlos Aguiar Cristovão, nascido a 16 de Junho de 1970, em Maputo – Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 21 de Abril de 2011.
– O Ministro do Interior, *Alberto Ricardo Mondlane*.